



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

20, 07, 2017

PROCESSO Nº 265143/2015-3  
PAT Nº 1057/2015- 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE BEZERRA CONFECÇÕES LTDA. - ME  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO -SET  
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0100/2017- CRF

EMENTA: ICMS. ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO ENTREGA. INSCRIÇÃO INAPTA. FRAUDE NA REATIVAÇÃO DA EMPRESA JUNTO A JUCERN. COMPROVAÇÃO. PROVAS. AUSENCIA. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. PRINCIPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. NÃO SE COMPROVA NOS AUTOS O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS.


1. A recorrente comprovou documentalmente que foi vítima de fraude quando da reativação da empresa perante a JUCERN, inclusive verificando-se que também no Cadastro de Contribuintes do Estado, a empresa permaneceu dez anos inativa.
2. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador.
3. Os autuantes não comprovaram que as aquisições das mercadorias estavam sendo efetuadas pela empresa autuada.
4. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

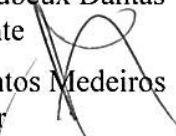
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário reformando a

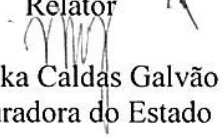
Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.



Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal, 11 de Julho de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado